



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 572762/2012

Decisão n.º 023.2012.CPL.614893.2012.10127

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA **SHANON MODA LTDA EPP**, CNPJ n.º 00.400.119/0001-51, EM **13 DE JULHO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

## 1. DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido e os aspectos objeto do pedido de esclarecimentos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Tomar como tempestiva** o pedido de esclarecimentos interposto pela empresa SHANON MODA LTDA EPP, CNPJ n.º 00.400.119/0001-51, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 5.010/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca adquirir uniformes para os motoristas e recepcionistas, para atender às necessidades do *Parquet*;
- b) No **mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos;
- c) **Manter a data do certame**, uma vez que não houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. RELATÓRIO

### 2.1 Das razões do pedido de esclarecimento

A empresa **SHANON MODA LTDA EPP**, CNPJ n.º 00.400.119/0001-51 solicitou, no dia 13/7/2012, por e-mail, pedido de esclarecimentos sobre o entendimento às especificações técnicas que integram o edital do pregão eletrônico N.º 5.010/2012-CPL/MP/PGJ, como segue:

#### Esclarecimento n.º 1

Considerando que o Item 1, subitens 1.1 e 1.2 do Anexo I do Termo de Referência n.º 019/2012-SCS. ESPECIFICAÇÕES do objeto da licitação que estabelecem: **Para o Item 1. Terno completo**. Quantidade: 125 (cento e vinte e cinco) unidades. **1.1 Paletó**. a) Modelo tradicional



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

com ombreiras embutidas e feltro na gola. b) Tecido Microfibra liso, composição 100% poliéster, padrão high twist ou similar. c) Cor Azul Marinho. d) Fechamento frontal por 03 (três) botões, com casa de olho. e) 02 (dois) bolsos embutidos na parte inferior externa, com portinhola medindo 6cm de largura, 02 (dois) embutidos nas partes internas superiores, 01 (um) bolso embutido na parte externa superior no lado esquerdo e 02 (dois) embutidos nas partes inferiores internas.

f) 04 (quatro) botões de enfeite em cada punho. g) Forrado com cetim pré-encolhido, na cor azul marinho em todo o corpo e mangas. h) Corte italiano com duas aberturas traseiras. i) Confecção sob medida.

**1.2 Calça:** a) Modelo social, com 02 (duas) pregas de cada lado viradas para fora. b) Tecido e cor idênticos ao do paletó, com forro dos bolsos e cós na cor do tecido da calça. c) Fechamento frontal por zíper de nylon (resistente a ferrugem) de 18cm, trava automática. d) Braguilha forrada. e) Cós entretelado, forrado, com passadores no mesmo tecido da calça. f) 02 (dois) bolsos na frente, tipo faca, embutidos. g) 02 (dois) bolsos traseiros, embutidos, com uma casa vertical e um botão. h) Barra simples. i) Confecção sob medida.

**Questionamento:** A especificação contida no Anexo I do edital não é clara, quando se refere aos tecidos que serão utilizados na confecção dos ternos, pois, o tecido microfibra liso possui três tipos: gabardinado, maquetado e Oxford e o tecido do forro do paletó possui dois tipos: tecido 100% poliéster e tecido 100% acetato (fibra natural).

Considerando o clima predominante na região do Amazonas, sugiro que seria mais interessante para o órgão adquirir um Terno confeccionado em tecido composto de 65% poliéster e 35% viscose, forrado com tecido 100% acetato (fibra natural) conhecido como TROPICAL. É um Terno bastante solicitado e aceito pelos órgãos públicos, é bonito, com excelente acabamento, proporciona conforto e é durável.

A solicitação e a sugestão feita é para que possamos formular preços compatíveis com o produto ofertado e que atenda no todo a necessidade do órgão gerando satisfação para ambos.

## 2.2 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PGJ 389/2007, e o subitem 9.1 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/7/2012, mas tais pedidos de esclarecimentos/impugnações não ensejaram em alteração do objeto, não tendo assim o condão de alterar a data do certame, consoante dispõe o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o pedido de esclarecimentos/impugnações é **tempestivo**, já que foi enviado em 13 de julho do corrente ano.

## 3 RAZÕES DE DECIDIR

### 3.1 Da diligência instaurada junto à equipe técnica.

Uma vez constado que os questionamentos se referem às questões técnicas do objeto licitado, os mesmos foram encaminhados à Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial - **AIDC**, a qual respondeu através do Memorando nº 090.2012.AIDC.614218.2012.10127. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, a AIDC esclarece:

“Cumprimentando-o com o presente e, à oportunidade, informo que, em resposta ao seu Memorando 163.2012 à respeito da diligência aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.010/2012/CPL/MP/PGJ, tenho a dizer que em pesquisa técnica e no mercado local, em Manaus, constatamos a especificidade do tecido requerido, ou seja, encontramos o tecido Microfibra 100% Poliéster, o Gabardine e o Oxford, com diferenças de produto e

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

preço entre eles. Além disso, não foi encontrado em nenhum local esses tipos de Microfibra, conforme cita o pretense licitante. Quanto ao forro, pode-se utilizar diversos tipos de tecidos, de acordo com o interesse específico. Assim, continuamos a requerer os mesmos tecidos, como consta nos termos do edital. Sugiro que a proposta seja feita conforme diz o Edital.”

## **4. CONCLUSÃO**

Por fim, recebo os pedidos de esclarecimentos feitos pela empresa **SHANON MODA LTDA EPP**, CNPJ nº. 00.400.119/0001-51, para informar que o esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte da empresa interessada, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual decido pela manutenção da realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de julho de 2012.

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*